



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.676 - RS (2007/0055018-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VERA LUCIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA ÀS DEMANDAS AJUIZADAS. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que os juros de mora de 6% ao ano, estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, somente eram aplicados às ações ajuizadas após sua vigência.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito do AI nº 842.063/RS, com repercussão geral, entendeu pela aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

3. Diante do juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no tocante aos juros moratórios, determinando a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, a partir de sua vigência à presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.676 - RS (2007/0055018-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VERA LUCIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração no recurso especial julgado por esta egrégia Turma, afastando a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, aos processos iniciados quando da sua vigência.

Contra este acórdão houve interposição de recurso extraordinário, que restou sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, diante da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

Destarte, o em. Ministro Felix Fischer, Vice-Presidente, determinou o retorno dos autos para o efeito previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, nos termos do despacho transcrito a seguir, *verbis*:

O e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do AI n.º 842.063/RS (Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao em. Ministro Relator, para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Com isso, noticia-se que o eg. STF, ao julgar o mérito do AI n.º 842.063/RS, com repercussão geral, entendeu, quanto aos juros de mora, pela aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/01.

Dessa maneira, retornaram a este novo Relator os presentes autos, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.676 - RS (2007/0055018-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VERA LUCIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA ÀS DEMANDAS AJUIZADAS. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que os juros de mora de 6% ao ano, estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, somente eram aplicados às ações ajuizadas após sua vigência.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito do AI n.º 842.063/RS, com repercussão geral, entendeu pela aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

3. Diante do juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no tocante aos juros moratórios, determinando a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, a partir de sua vigência à presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.676 - RS (2007/0055018-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VERA LUCIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

De plano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito do Al n.º 842.063/RS, com repercussão geral, entendeu pela aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Portanto, diante do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, reafirmado em sede de repercussão geral, tem-se que a partir da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, deverão ser aplicados os juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo o referido dispositivo aos processos em curso, à luz do princípio do *tempus regit actum*.

A questão já foi reapreciada pela Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.135.377/RS da relatoria da Ministra LAURITA VAZ, ocorrido em 21.11.11, conforme a seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM
FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F
DA LEI N.º 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001.
NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE AOS
PROCESSOS EM CURSO.*

*1. É compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do
art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º
2.180-35, de 24/08/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas
antes de sua entrada em vigor.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental provido, em juízo de retração previsto no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de sua vigência, à presente demanda. (AgRg no REsp 1135377/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

Ante o exposto, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, ACOELHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no tocante aos juros moratórios, determinando a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, a partir de sua vigência à presente demanda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0055018-1

EDcl no
REsp 934.676 / RS

Número Origem: 199971000059006

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VERA LUCIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.